



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.795 , de 30/06/22.

Processo: 88.578

PROJETO DE LEI Nº. 13.745

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Dispõe sobre a regularização de permissionários ou exploradores de bancas de jornal no Município.

Arquive-se

Luiz Fernando Machado
Diretor Legislativo

06/07/22.



PROJETO DE LEI Nº. 13.745

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica.	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Diretor <i>13/06/2022</i>	Paroer CJ nº: <i>595</i>	QUORUM: <i>MC</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>13/06/2022</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>13/06/2022</i> Presidente	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <i>13/06/2022</i> Relator
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fig. 09
Câmara Municipal de Jundiaí

OF. G.P.L. nº 176/2022

Processo SEI nº 5.420/2022

Câmara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 88578/2022
Data: 13/06/2022 Horário: 14:23
Legislativo -

Jundiaí, 08 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo *regularizar a situação dos permissionários ou exploradores de bancas de jornais e revistas* instaladas em áreas públicas do Município.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 04
Cde

Processo SEI nº 5.420/2022

PUBLICAÇÃO
17/06/22

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Faouz Sala
Presidente
14/06/2022

APROVADO

Faouz Sala
Presidente
28/06/2022

PROJETO DE LEI Nº 13.745

Art. 1º Os permissionários ou os exploradores de bancas de jornal deverão atualizar seu cadastro no Município e regularizar sua titularidade no prazo de 60 (sessenta) dias da aprovação desta lei, para garantir seu direito de exploração do local.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto no “caput” deste artigo resultará na perda do direito de exercício da atividade na área pública, podendo o Município definir novo permissionário para o local.

Art. 2º Para atender ao disposto no art. 1º, deverão ser enviados para o endereço eletrônico urbanismo@jundiai.sp.gov.br os seguintes documentos:

I - termo de permissão de uso, que comprove o direito de exploração de banca de jornal;

II - documento descritivo sobre quais produtos e serviços são comercializados ou realizados no local, a fim de que seja confirmada sua regularidade nos termos do Decreto nº 21.303, de 18 de julho de 2008;

III - relatório fotográfico do local, a fim de demonstrar que não foram executadas obras que configurem interferência no espaço livre público.

Parágrafo único. O interessado que não atender o inciso I deste artigo, mas comprovar que o permissionário anterior deixou de exercer a atividade no local, com a efetiva exploração da banca desde então, poderá obter o direito à permissão de uso nos termos desta lei, sem prejuízo de eventual medida que possa vir a ser tomada pela Administração diante do abandono do espaço público pelo permissionário infrator.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 05
Cau

Art. 3º Os documentos apresentados pelos permissionários ou exploradores de bancas de jornal terão o trâmite seguinte:

I - a análise dos produtos e serviços comercializados indicados no inciso II do art. 2º será feita pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças, que deverá definir se o mobiliário urbano continua cumprindo o uso previsto para uma banca de jornal;

II - a análise da integração da banca de jornal com o espaço público, indicada no inciso III do art. 2º, será feita pela Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, que deverá definir a localização do mobiliário, eventuais ajustes necessários e até remoções de interferências, garantindo que o espaço público se mantenha acessível;

III - caso haja necessidade de ajuste da atividade comercial desenvolvida ou do espaço onde a banca esteja implantada, o permissionário terá 60 (sessenta) dias a partir da data de emissão do ‘comunique-se’ para apresentar ao Município, por meio da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, as adequações cumpridas, podendo ter seu pedido de regularização de titularidade indeferido após este período, se não o fizer;

IV - apresentada toda a documentação necessária perante a Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, e estando a mesma de acordo com o Decreto nº 21.303, de 18 de julho de 2008, bem como com as regras desta lei, será concedido o Termo de Permissão de Uso ao interessado, que lhe permitirá a conclusão do licenciamento da atividade perante a Unidade de Gestão de Governo e Finanças;

V - o Termo de Permissão de Uso a que se refere o inciso IV terá validade de 4 (quatro) anos, devendo o Município, por meio da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, iniciar um processo licitatório das áreas quando se encerrar esse período, segundo a legislação específica em vigor.

Art. 4º Os pedidos de licenciamento de novas áreas para bancas de jornal e revista deverão seguir o disposto na Lei nº 6.759, de 27 de novembro de 2006, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

scc.1



J U S T I F I C A T I V A

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que tem por objetivo regularizar a situação dos permissionários ou exploradores de bancas de jornais e revistas instaladas em áreas públicas do Município.

Sob o aspecto formal, o Projeto de Lei em questão enquadra-se na competência legislativa prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como atende ao disposto no art. 6º, “caput”, da Lei Orgânica, que confere ao Município de Jundiaí a competência para legislar sobre matéria de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais.

Quanto à iniciativa, a propositura, encontra amparo legal nos arts. 45, 46, IV e 72, IV, todos da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

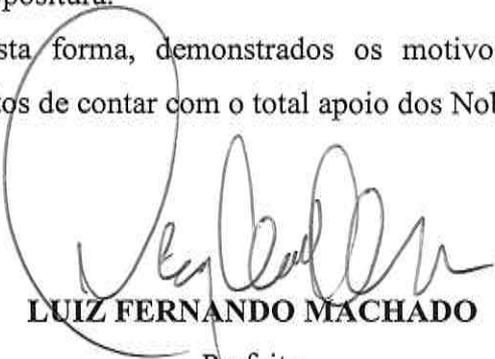
No mérito, as normas que tratam do tema – a Lei nº 6.759/2006 e o Decreto nº 21.303/2008, que a regulamenta – inviabilizam essa regularização.

O art. 18 da Lei nº 6.759/2006 define: "Ficam mantidos em nome dos atuais permissionários os direitos decorrentes das permissões em vigor e de renovação dessas na forma prevista na Lei Orgânica do Município", o que impede a transmissão. Já o art. 4º do Decreto nº 21.303, de 18 de julho de 2008, determina um prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação para o recadastramento das bancas – prazo que expirou ainda em 2008.

Por derradeiro, enfatiza-se que a proposta em comento não tem implicação de ordem orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas, que acompanha o presente.

Justificam-se assim, os motivos determinantes desta iniciativa, pelo que se permanece convicto de que os Nobres Vereadores não faltarão com o costumeiro apoio à aprovação da presente propositura.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Estimativa de Impacto Orç-Financeiro Legislativo N°
SEI 0368469/2022

Em 04/01/2022



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
UNIDADE DE GESTÃO DE GOVERNO E FINANÇAS

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2022

VALORES CORRENTES

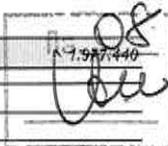
Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/028/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)
Manual do Demonstrativo Fiscal 12ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 01_22
R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Orçado)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.199.930.618	2.336.813.100	2.756.486.900	2.540.212.988	2.643.613.537	2.981.113.814
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	758.049.542	926.309.604	1.010.667.306	962.757.000	996.453.495	1.135.262.565
Contribuições	109.339.807	111.022.362	133.950.600	128.034.372	133.201.333	155.110.174
<i>Receita Previdenciária</i>	93.150.763	84.127.870	104.160.000	93.746.450	97.027.576	120.127.726
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	26.189.024	26.894.492	29.790.600	34.287.922	36.173.758	37.982.448
<i>Receita Patrimonial</i>	63.463.257	26.226.750	112.105.000	29.170.673	31.031.834	35.147.549
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	82.749.848	23.730.493	110.826.000	27.424.070	29.206.634	23.884.011
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	703.409	1.496.252	1.259.000	1.746.603	1.825.200	1.483.530
Transferências Correntes	1.171.739.304	1.165.330.268	1.358.108.344	1.286.714.793	1.355.068.959	1.493.919.178
Demais Receitas Correntes	97.348.708	118.924.116	141.855.650	129.536.151	127.859.916	158.654.322
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	97.348.708	118.924.116	141.855.650	129.536.151	127.859.916	158.654.322
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.137.180.770	2.313.082.602	2.646.650.900	2.512.786.919	2.614.406.903	2.947.428.803
RECEITAS DE CAPITAL (V)	84.257.622	22.371.400	16.946.700	25.612.000	28.115.000	430.115.000
Operações de Crédito (VI)	76.373.236	19.869.800	16.451.000	23.000.000	25.000.000	30.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	734.590	660.000	175.000	100.000	100.000	100.000
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	734.590	734.590	175.000	100.000	100.000	100.000
Transferências de Capital	4.838.749	1.716.600	279.700	2.500.000	3.000.000	400.000.000
<i>Convênios</i>	4.838.749	1.716.600	279.700	2.500.000	3.000.000	400.000.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	311.048	5.000	41.000	12.000	15.000	15.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	311.048	5.000	41.000	12.000	15.000	20.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	5.884.386	2.381.600	495.700	2.612.000	3.115.000	400.115.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	153.881.107	216.602.800	240.977.700	250.311.611	269.084.982	282.539.231
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.143.065.156	2.315.464.202	2.646.146.600	2.515.400.919	2.617.521.903	3.347.544.803

DESPESAS PRIMÁRIAS	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Orçado)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.937.547.995	2.232.600.400	2.377.359.300	2.447.798.488	2.540.800.712	3.180.426.763
Pessoal e Encargos Sociais	1.022.171.704	1.122.272.200	1.133.929.400	1.274.357.625	1.335.528.791	1.404.313.585
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	8.484.663	24.005.000	25.243.000	29.736.000	32.860.400	39.440.991
Outras Despesas Correntes	906.891.628	1.086.323.200	1.218.186.900	1.143.704.863	1.172.413.521	1.655.672.187
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.929.063.332	2.208.595.400	2.352.115.500	2.418.062.488	2.507.940.312	3.140.985.771
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	117.557.875	100.741.600	233.278.400	93.026.500	100.927.825	185.802.051
Investimentos	105.068.105	88.903.800	197.533.500	35.000.000	40.000.000	120.000.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	12.489.771	31.838.000	35.744.900	58.026.500	60.927.825	65.802.051
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	105.068.105	68.903.600	197.533.500	35.000.000	40.000.000	120.000.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	25.842.500	162.795.900	25.000.000	30.000.000	45.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	164.816.978	216.602.800	240.977.700	250.311.611	269.084.982	282.539.231
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	2.034.131.437	2.303.341.600	2.712.444.900	2.478.062.488	2.577.940.312	3.305.985.771
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	108.933.720	12.122.702	(66.298.300)	37.338.431	39.581.591	41.559.031
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(52.268.077)	(22.036.353)	39.249.700			

Aumento Permanente da Receita			330.662.398	(130.745.681)	102.120.985	730.022.899
Ampliação das Despesas			409.103.400	(234.382.412)	99.877.824	728.045.459

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO	(78.421,002)	103.836.731	2.243.160	
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO	-	-	-	
VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO				

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO
--	--------------

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo SEI nº PMJ.0005420/2020, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que regulariza a titularidade de permissionários de bancas de jornal no Município.

Versão 01_22 - Antes do Fechamento Contábil 2021 e da LDO 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Boscolo, Diretor do Departamento de Orçamento**, em 05/01/2022, às 17:05, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Parimoschi, Gestor da Unidade de Governo e Finanças**, em 07/01/2022, às 11:21, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0368469** e o código CRC **4248DE45**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8983 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0005420/2020

0368469v2

**Anexo II - Estimativa de Impacto
Orçamentário N° SEI 0411723/2022**

Em 09/03/2022

ANEXO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

DATA: 09/03/2022

PROCESSO N°: SEI 5420

ANO: 2021

UNIDADE SOLICITANTE: 11 UNIDADE GESTÃO DE PLANEJ. URBANO E MEIO AMBIENTE

1. TIPO:

- OBRAS CIVIS
- REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO
- AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- REPACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / ETC...
- NOVA CONTRATAÇÃO
- OUTRO

2. DESCRIÇÃO (Detalhada):

TRATA-SE DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DA TITULARIDADE DE PERMISSONÁRIOS DE BANCA DE JORNAL

- O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS DO ITEM 7
- NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA

AUTORIZO O BLOQUEIO/SUPLEMENTAÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO DE CORRENTE DA REDUÇÃO DA(S) DESPESA(S) OFERTADA(S) PARA COMPENSAÇÃO OU DO SUPERÁVIT/SALDO FINANCEIRO OFERTADO

15/10
Cbu

3. DESPESAS:

3.1. DESPESAS CUSTEIO:

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
Não se aplica			

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

3.2. DESPESAS DE PESSOAL+ ENCARGOS:

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
Não se aplica			

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

3.3 INVESTIMENTOS:

NATUREZA DOS INVESTIMENTOS:

OUTROS:

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
		R\$ -	R\$ -

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

4. DOTACÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):

4.1. DOTACÕES A SEREM ONERADAS :

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO

fig. 12
Ceu



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Antonio Zaccaratto, Assistente de Administração**, em 09/03/2022, às 14:10, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Sylvia Barbosa Angelini, Diretora do Departamento de Urbanismo**, em 09/03/2022, às 15:45, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0411723** e o código CRC **0A75C314**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900

Tel: 11 4589 8565 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0005420/2020

0411723v2

Anexo III Nº SEI 0411726/2022

Em 09/03/2022

Declaramos para os fins dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que a despesa “**PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DA TITULARIDADE DE PERMISSIONÁRIOS DE BANCA DE JORNAL**”, tem adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Declaro, ainda, que as despesas que oneram a mesma dotação, somadas todas as despesas de mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites da fonte de recursos estabelecidos para o exercício e para os dois subsequentes.

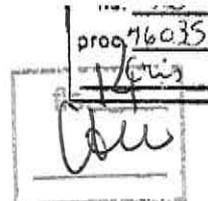


Documento assinado eletronicamente por **Thiago Antonio Zacaratto**, Assistente de Administração, em 09/03/2022, às 14:13, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0411726** e o código CRC **E1319903**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8565 - jundiai.sp.gov.br



LEI N.º 6.759, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006

Regula permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de novembro de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - As bancas de jornais e revistas exploradas em áreas públicas e próprios municipais, serão objeto de permissão de uso a ser efetivada através da seleção prévia de interessados, observadas as condições gerais estabelecidas nos termos desta Lei.

Art. 2º - A permissão de uso de área pública com respectivo licenciamento para instalação da banca será outorgada em caráter precário e a título oneroso, pelo prazo de 4 (quatro) anos, nos termos e condições estabelecidos pela Lei Orgânica do Município e disposições desta Lei, admitida renovação por iguais períodos, a critério da Administração.

Art. 3º - O Executivo definirá por meio de Decreto os pontos e áreas públicas destinadas à exploração do comércio em banca de jornais e revistas e fixará através de edital público as condições para a seleção de permissionários.

Art. 4º - O processo de seleção de permissionários estará aberto a pessoas físicas residentes no Município, com renda comprovada de até 05 (cinco) salários mínimos e a entidades filantrópicas sediadas no Município.

§ 1º - Terão preferência na ordem de classificação os candidatos:

- I. com menor renda;
- II. idosos com mais de 60 (sessenta) anos;
- III. portadores de deficiência física;
- IV. entidades beneficentes.

§ 2º - No caso de empate, adotar-se-ão os seguintes critérios para classificação, na ordem apontada:

I - no caso das pessoas físicas:

- a) maior idade;



- b) maior número de dependentes;
- c) não ser proprietário de imóvel;
- d) sorteio;

II – no caso de entidades beneficentes:

- a) inscrição no Conselho Nacional de Assistência Social;
- b) manifestação dos órgãos de Assistência Social Municipal em relação às áreas de atuação das entidades;
- c) sorteio.

§ 3º - O permissionário não poderá explorar mais de uma banca, a qualquer título.

Art. 5º - Vetado.

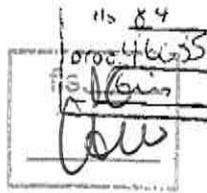
Art. 6º - A desistência do permissionário em manter o comércio, o exercício irregular da atividade ou a inatividade da banca por período superior a 30 (trinta) dias, implicará na revogação da permissão de funcionamento, ficando o permissionário obrigado a remover a banca no prazo máximo de 07 (sete) dias contados da data da publicação da revogação na Imprensa Oficial do Município, devendo, nessa hipótese, restituir à Municipalidade a posse da área, em perfeitas condições de limpeza e conservação.

§ 1º – Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, sem as providências a cargo do permissionário, a banca será removida pela Prefeitura e mantida sob guarda pelo prazo máximo de 90 dias, findo o qual, ficará disponível, passando a integrar o patrimônio público com destinação ao Fundo Social de Solidariedade;

§ 2º - As despesas decorrentes da remoção e guarda da banca serão de responsabilidade do permissionário que ficará sujeito a cobrança pela Municipalidade.

Art. 7º - Os candidatos à outorga da permissão de uso e licenciamento de banca, terão:

I - 30 dias para apresentação dos documentos exigidos para participação no processo seletivo, contados da data de publicação da convocação através da



II - 60 dias para apresentação da documentação exigida para o licenciamento da atividade, a partir da publicação da classificação final; e

III - 30 dias, a partir da data de assinatura do termo de permissão de uso, para iniciar a exploração dos serviços.

Parágrafo único - Os candidatos excedentes ao número de áreas disponíveis, comporão lista de espera que terá validade por I (um) ano, prorrogável por igual período.

Art. 8º - As bancas serão padronizadas por meio de decreto, quanto às dimensões, características e ou modelos a serem estabelecidos, de acordo com as regiões de planejamento urbano, características das áreas e locais de instalação, respeitadas as seguintes dimensões máximas:

I - área total de até 12m² (doze metros quadrados);

II - altura (externa) máxima de 3,5m (três metros e meio), incluindo letreiro de identificação da banca, quando houver.

§ 1º - O licenciamento para bancas com dimensões superiores dependerá de estudo e aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente ouvida a Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

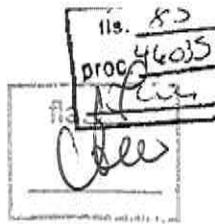
§ 2º - Entende-se como área da banca aquela autorizada para a sua instalação.

Art. 9º - As permissões para instalação de bancas serão outorgadas mediante a observância das seguintes condições:

I - preservação de faixa de calçada ou passeio público com, no mínimo 1,5m (um metro e meio) de largura;

II - manutenção de distância mínima de 2m (dois metros) em relação a janelas ou vãos iluminantes, no caso de bancas instaladas junto a edificações;

III - distância mínima de 10m (dez metros) em relação aos pontos de embarque e desembarque de coletivos, admitida exceção a critério da Secretaria Municipal de



Art. 10 – Sem prejuízo do exercício da atividade principal, poderá ser autorizada a comercialização de outros produtos além de jornais, revistas e publicações.

§ 1º – Serão definidos por meio de decreto, os produtos adicionais de que trata este artigo e as condições para a comercialização dos mesmos.

§ 2º - Relação dos produtos adicionais cuja comercialização seja autorizada será fixada em local visível na banca.

§ 3º - Vetado.

Art. 11 – A instalação de painel de identificação da banca, luminoso ou não, dependerá de autorização específica, observada, no que couber, a legislação municipal que trata da publicidade.

§ 1º – Fica autorizada a exposição de cartazes e outras peças publicitárias destinadas, exclusivamente, à promoção das publicações comercializadas em banca de jornais e revistas.

§ 2º – A área destinada ao material de divulgação, consideradas as dimensões em metros quadrados, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da área de terreno regularmente ocupada pela banca.

§ 3º - Vetado.

Art. 12 – Os permissionários estarão obrigados ao recolhimento das taxas de licenciamento e vistoria, previstas no Código Tributário Municipal, bem como ao pagamento de remuneração pelo uso de dependências ou área pública, com base em tabela de valores a ser estabelecida por meio de decreto.

Art. 13 – São deveres do permissionário:

I - tratar o público com cortesia;

II - manter limpa e conservada a área de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no entorno do ponto onde a banca estiver instalada;

III - conservar a banca pintada nas cores estabelecidas pela



fig. 18	fls. 2º
Chel	proc. 4635

IV - manter em local visível ao público a inscrição contendo o número de cadastro e as características da banca de acordo com as disposições regulamentares próprias;

V - efetuar o pagamento das taxas e remuneração pelo uso, nos prazos previstos;

VI - atender com presteza às convocações dos setores da Administração Municipal, inclusive quanto aos prazos para a renovação da permissão de uso.

Art. 14 – O descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento, constitui infração que compromete o regular exercício da atividade e sujeita o permissionário às sanções aqui previstas.

Parágrafo único - O permissionário responderá perante a Municipalidade e perante terceiros, pelas infrações cometidas por preposto ou empregado sob sua responsabilidade.

Art. 15 – As infrações a que alude o artigo anterior serão punidas conforme a gravidade da falta, mediante a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa, com valores a serem apurados de acordo com a gravidade da falta, obedecida a seguinte classificação:

a) infrações leves: negligência aos deveres previstos no artigo 14, itens I, II, III e IV - multa equivalente a uma vez o valor da taxa anual de licença, dobrada na reincidência;

b) infrações médias: inobservância dos limites e obrigações previstas no artigo 12 ou negligência quanto as obrigações previstas no artigo 14, itens V e VI - multa correspondente a duas vezes o valor fixado para a taxa anual de licença, dobrada na reincidência;

c) infrações graves: comercialização de produto não autorizado ou inobservância das disposições previstas nos artigos 6º, 9º e 10 - multa igual a três vezes o valor fixado para a taxa anual de licença, dobrada na reincidência;



Art. 16 – Das sanções impostas será admitido pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de ciência do interessado.

Parágrafo único - Indeferido o pedido de reconsideração, caberá recurso, com efeito suspensivo, devendo o pedido ser dirigido à autoridade imediatamente superior, que procederá análise no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de ciência ao interessado.

Art. 17 – Considera-se cientificado o permissionário que receber, pessoalmente ou através de preposto, notificação ou auto de infração de que trata esta Lei.

Parágrafo único – A ocultação do permissionário certificada por servidor responsável pela fiscalização do comércio, dará ao preposto, ensejo a revogação da permissão.

Art. 18 – Ficam mantidos em nome dos atuais permissionários os direitos decorrentes das permissões em vigor e de renovação dessas na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Art. 19 – Esta Lei será regulamentada por meio de decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação, onde serão estabelecidas as competências para os procedimentos de seleção, licenciamento e controle das permissões, bem como os procedimentos de fiscalização das bancas e outros entendidos pertinentes.

Art. 20 – Os atuais permissionários terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do decreto regulamentar, para adequarem-se às novas regras.

Art. 21 – A comercialização de jornais e revistas em imóveis particulares serão tratadas e licenciadas como atividade comercial comum, nos termos da legislação vigente.

Art. 22 – Os casos omissos serão resolvidos a critério da Municipalidade.

Art. 23 – São revogadas:

I – a Lei 1.822, de 29 de junho de 1971;

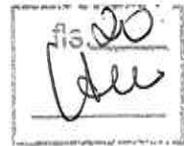
II – a Lei 1.858, de 19 de novembro de 1971;

III – a Lei 1.898, de 07 de abril de 1972;



(Lei n.º 6.759/2006)

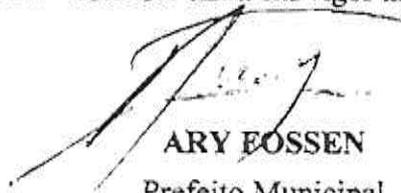
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



TIS. 00
proc. 4603
Cm

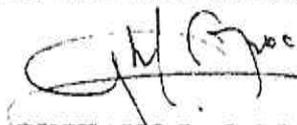
- IV – a Lei 1.923, de 04 de setembro de 1972;
- V – a Lei 2.321, de 15 de setembro de 1978;
- VI – a Lei 3.035, de 31 de dezembro de 1986;
- VII – a Lei 3.459, de 18 de outubro de 1989;
- VIII – a Lei 3.523, de 06 de abril de 1990;
- IX – a Lei 4.582, de 18 de maio de 1995;
- X – o Decreto 4.512, de 25 de outubro de 1977.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ARY EOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e sete dias do mês de novembro de dois mil e seis.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Proc. 46.035)

fls. 21	fls. 100
<i>[Handwritten Signature]</i>	proc. 46.035
	<i>[Handwritten Signature]</i>

LEI N.º. 6.759, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006

Regua permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 13 de fevereiro de 2007, promulga o seguinte dispositivo da Lei em epígrafe:

Art. 5º. A permissão de uso e o licenciamento para as bancas instaladas em áreas públicas são intransferíveis pelo período mínimo de 4 (quatro) anos, devendo o pedido de transferência ser comunicado por escrito à Prefeitura, que observará a lista de espera de interessados.

§ 1º O permissionário, quando pessoa física, é obrigado a manter pessoalmente o exercício do comércio, no mínimo por meio período diário, observando-se os direitos trabalhistas a férias, tratamento de saúde, luto e feriados, sob pena de revogação da permissão.

§ 2º No caso de entidade beneficente, esta deverá manter um representante credenciado para responder pelo regular funcionamento da banca.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de fevereiro de dois mil e sete (22/02/2007).

[Handwritten Signature]
LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de fevereiro de dois mil e sete (22/02/2007).

[Handwritten Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0028/2022

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 13.745, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a regularização de permissionários ou exploradores de bancas de jornal no Município.

De acordo como o Demonstrativo de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 07/08, a presente ação não acarretará em despesas.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 13 de junho de 2022.


ADRIANA J. DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 595

PROJETO DE LEI Nº 13.745

PROCESSO Nº 88.578

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei Dispõe sobre a regularização de permissionários ou exploradores de bancas de jornal no Município.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 06, planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro às fls. 07/13, Cópia da Lei 6759 de 2006 às fls. 14/21 e análise da Diretoria Financeira da Casa, em seu parecer nº 0028/2022, à fl. 22.

A Diretoria Financeira informa através de seu Parecer nº 0028/2022, em síntese, que o projeto está apto à tramitação.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei, no que concerne ao aspecto jurídico, se afigura revestido da condição de legalidade quanto à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, inc. I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem o objetivo regularizar a situação dos permissionários ou exploradores de bancas de jornal e revistas instalados em áreas públicas do Município.

Cabe dizer, que a Constituição Federal em seu art. 30, incisos I e II, assegura ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Trata-se de interesse local do Município, aquele interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, conforme os ensinamentos de Dirley da Cunha Junior¹.

Também, ao tratar do uso de bens municipais por meio de permissão a terceiros, a Carta Municipal expõe em seus arts. 107, art. 113, "caput" e parágrafo 3º:

Art. 107. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



(...)

Art. 113. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.

(...)

§ 3º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e prazo determinado, por decreto.

Destarte, sob o prisma jurídico, esta Procuradoria entende que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão legislativa, porquanto legal e constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos que seja ouvida a Comissão de Justiça e Redação.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.J.)

Jundiaí, 20 de junho de 2022.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito


Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito


Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 88.578

PROJETO DE LEI Nº 13.745, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que dispõe sobre a regularização de permissionários ou exploradores de bancas de jornal no Município.

PARECER

O presente projeto de lei tem por objetivo dispor sobre a regularização de permissionários ou exploradores de bancas de jornal no Município.

De acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta é regular na competência municipal (prevista na Constituição para matéria de interesse local), regular na iniciativa (prevista na Lei Orgânica como privativa do Prefeito) e regular na forma (genérica e de nível normativo hierarquicamente pertinente).

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada por documentos hábeis de natureza orçamentário-financeiro, onde recebeu parecer favorável da Diretoria Financeira e, a seguir, igualmente, da Procuradoria Jurídica.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 21-06-2022.

APROVADO
21/06/22


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA

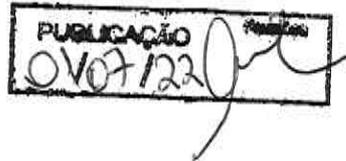

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Votor Oeste"


Eng.º MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Processo 88.578



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.745

(Prefeito Municipal)

Dispõe sobre a regularização de permissionários ou exploradores de bancas de jornal no Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 28 de junho de 2022 o Plenário aprovou:

Art. 1º Os permissionários ou os exploradores de bancas de jornal deverão atualizar seu cadastro no Município e regularizar sua titularidade no prazo de 60 (sessenta) dias da aprovação desta lei, para garantir seu direito de exploração do local.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto no “caput” deste artigo resultará na perda do direito de exercício da atividade na área pública, podendo o Município definir novo permissionário para o local.

Art. 2º Para atender ao disposto no art. 1º, deverão ser enviados para o endereço eletrônico urbanismo@jundiai.sp.gov.br os seguintes documentos:

- I - termo de permissão de uso, que comprove o direito de exploração de banca de jornal;
- II - documento descritivo sobre quais produtos e serviços são comercializados ou realizados no local, a fim de que seja confirmada sua regularidade nos termos do Decreto nº 21.303, de 18 de julho de 2008;
- III - relatório fotográfico do local, a fim de demonstrar que não foram executadas obras que configurem interferência no espaço livre público.

Parágrafo único. O interessado que não atender o inciso I deste artigo, mas comprovar que o permissionário anterior deixou de exercer a atividade no local, com a efetiva exploração



(Autógrafo do PL 13.745 – fls. 2)

da banca desde então, poderá obter o direito à permissão de uso nos termos desta lei, sem prejuízo de eventual medida que possa vir a ser tomada pela Administração diante do abandono do espaço público pelo permissionário infrator.

Art. 3º Os documentos apresentados pelos permissionários ou exploradores de bancas de jornal terão o trâmite seguinte:

- I - a análise dos produtos e serviços comercializados indicados no inciso II do art. 2º será feita pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças, que deverá definir se o mobiliário urbano continua cumprindo o uso previsto para uma banca de jornal;
- II - a análise da integração da banca de jornal com o espaço público, indicada no inciso III do art. 2º, será feita pela Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, que deverá definir a localização do mobiliário, eventuais ajustes necessários e até remoções de interferências, garantindo que o espaço público se mantenha acessível;
- III - caso haja necessidade de ajuste da atividade comercial desenvolvida ou do espaço onde a banca esteja implantada, o permissionário terá 60 (sessenta) dias a partir da data de emissão do 'comunique-se' para apresentar ao Município, por meio da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, as adequações cumpridas, podendo ter seu pedido de regularização de titularidade indeferido após este período, se não o fizer;
- IV - apresentada toda a documentação necessária perante a Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, e estando a mesma de acordo com o Decreto nº 21.303, de 18 de julho de 2008, bem como com as regras desta lei, será concedido o Termo de Permissão de Uso ao interessado, que lhe permitirá a conclusão do licenciamento da atividade perante a Unidade de Gestão de Governo e Finanças;
- V - o Termo de Permissão de Uso a que se refere o inciso IV terá validade de 4 (quatro) anos, devendo o Município, por meio da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, iniciar um processo licitatório das áreas quando se encerrar esse período, segundo a legislação específica em vigor.

[Handwritten signature]



(Autógrafo do PL 13.745 – fls. 3)

Art. 4º Os pedidos de licenciamento de novas áreas para bancas de jornal e revista deverão seguir o disposto na Lei nº 6.759, de 27 de novembro de 2006, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de junho de dois mil e vinte e dois (28/06/2022).


FAOUAZ TAÇA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.745

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 28,06,22

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Jaqueline

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 19,07,22

(15 dias úteis – LOJ, art 53)


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

71 30
J.

OF. G.P.L. n.º 208/2022

Processo SEI n.º 5.420/2020

Câmara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral nº 88686/2022
Data: 05/07/2022 Horário: 15:35
Administrativo -

Jundiá, 30 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Direção Legislativa
05/07/22

Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 9.795, objeto do Projeto de Lei n.º 13.745, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

cs.2



LEI N.º 9.795, DE 30 DE JUNHO DE 2022

(Prefeito Municipal)

Dispõe sobre a regularização de permissionários ou exploradores de bancas de jornal no Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de junho de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º Os permissionários ou os exploradores de bancas de jornal deverão atualizar seu cadastro no Município e regularizar sua titularidade no prazo de 60 (sessenta) dias da aprovação desta lei, para garantir seu direito de exploração do local.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto no “caput” deste artigo resultará na perda do direito de exercício da atividade na área pública, podendo o Município definir novo permissionário para o local.

Art. 2º Para atender ao disposto no art. 1º, deverão ser enviados para o endereço eletrônico urbanismo@jundiai.sp.gov.br os seguintes documentos:

I - termo de permissão de uso, que comprove o direito de exploração de banca de jornal;

II - documento descritivo sobre quais produtos e serviços são comercializados ou realizados no local, a fim de que seja confirmada sua regularidade nos termos do Decreto nº 21.303, de 18 de julho de 2008;

III - relatório fotográfico do local, a fim de demonstrar que não foram executadas obras que configurem interferência no espaço livre público.

Parágrafo único. O interessado que não atender ao inciso I deste artigo, mas comprovar que o permissionário anterior deixou de exercer a atividade no local, com a efetiva exploração da banca desde então, poderá obter o direito à permissão de uso nos termos desta lei, sem prejuízo de eventual medida que possa vir a ser tomada pela Administração diante do abandono do espaço público pelo permissionário infrator.

Art. 3º Os documentos apresentados pelos permissionários ou exploradores de bancas de jornal terão o trâmite seguinte:

I - a análise dos produtos e serviços comercializados indicados no inciso II do art. 2º será feita pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças, que deverá definir se o mobiliário urbano continua cumprindo o uso previsto para uma banca de jornal;



II - a análise da integração da banca de jornal com o espaço público, indicada no inciso III do art. 2º, será feita pela Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, que deverá definir a localização do mobiliário, eventuais ajustes necessários e até remoções de interferências, garantindo que o espaço público se mantenha acessível;

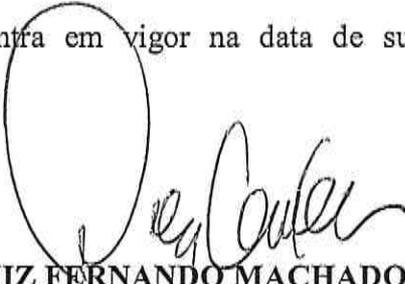
III - caso haja necessidade de ajuste da atividade comercial desenvolvida ou do espaço onde a banca esteja implantada, o permissionário terá 60 (sessenta) dias a partir da data de emissão do 'comunique-se' para apresentar ao Município, por meio da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, as adequações cumpridas, podendo ter seu pedido de regularização de titularidade indeferido após este período, se não o fizer;

IV - apresentada toda a documentação necessária perante a Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, e estando a mesma de acordo com o Decreto nº 21.303, de 18 de julho de 2008, bem como com as regras desta lei, será concedido o Termo de Permissão de Uso ao interessado, que lhe permitirá a conclusão do licenciamento da atividade perante a Unidade de Gestão de Governo e Finanças;

V - o Termo de Permissão de Uso a que se refere o inciso IV terá validade de 4 (quatro) anos, devendo o Município, por meio da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, iniciar um processo licitatório das áreas quando se encerrar esse período, segundo a legislação específica em vigor.

Art. 4º Os pedidos de licenciamento de novas áreas para bancas de jornal e revista deverão seguir o disposto na Lei nº 6.759, de 27 de novembro de 2006, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº. 13.745

Juntadas:

fls 02 a 21 em 13/06/2022 *deu*

fls. 22 em 18/06/2022 *af.*

fls 23 a 24 em 20/06/22 *af.*

fl. 25 em 21/06/22

fls 26 a 29 em 29/06/22 *af.*

fls. 30 a 32 em 06/07/22 *af.*

Observações: